DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Janeiro de 1999

que altera a Decisão 93/24/CEE e relativa a garantias adicionais respeitantes à doença de Aujeszky nos suínos destinados às regiões indemnes da doença em França

[notificada com o número C(1998) 4543]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/56/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [1], com a última redacção que lhe foi dada e actualizada pela Directiva 97/12/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando que a França considera que essa parte do seu território está indemne da doença de Aujeszky e apresentou documentação de apoio à Comissão nos termos do processo previsto no artigo 10.º da Directiva 64/432/CEE;

Considerando que se lançou nessa região um programa de erradicação da doença de Aujeszky;

Considerando que se considera que o programa teve êxito na erradicação daquela doença nos departamentos de Aisne, Allier, Ardennes, Aube, Calvados, Cantal, Cher, Corrèze, Côte d'Or, Creuse, Eure, Eure-et-Loir, Gard, Indre, Indre-et-Loire, Loir-et-Cher, Loir, Haute-Loire, Loiret, Lozère, Marne, Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Oise, Puy-de-Dôme, Bas-Rhin, Haut-Rhin, Rhône, Haute-Saône, Seine-Maritime, Somme, Vosges, Yonne;

Considerando que as autoridades francesas solicitam regras de circulação nacional de suínos equivalentes às previstas na presente decisão;

Considerando que essas garantias adicionais não devem ser solicitadas aos Estados-membros, ou regiões de Estados-membros que se considere estarem indemnes da doença de Aujeszky;

Considerando que a Decisão 93/24/CEE [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/835/CE [4], estabelece garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados aos Estados-membros ou regiões indemnes da doença e enumera essas regiões no anexo I;

Considerando que as mencionadas partes de França que estão indemnes da doença devem ser acrescentadas ao anexo I da Decisão 93/24/CEE da Comissão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 93/24/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de Janeiro de 1999.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
[2] JO L 109 de 25. 4. 1997, p. 1.
[3] JO L 16 de 25. 1. 1993, p. 18.
[4] JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 56.

ANEXO

«ANEXO I

Regiões indemnes da doença de Aujeszky que não permitem a vacinação

Dinamarca:	todas as regiões
Reino Unido:	todas as regiões de Inglaterra, da Escócia e do País de Gales
França:	os departamentos de Maine-et-Loire, Sarthe, Vendée, Charente-Maritime, Deux-Sèvres, Vienne, Aude, Dordogne, Gironde, Landes, Lot-et-Garonne, Pyrénées-Atlantiques, Ariège, Aveyron, Haute-Garonne, Gers, Lot, Hautes-Pyrénées, Tarn, Tarn-et-Garonne, Aisne, Allier, Ardennes, Aube, Calvados, Cantal, Cher, Corrèze, Côte-d'Or, Creuse, Eure, Eure-et-Loir, Gard, Indre, Indre-et-Loire, Loir-et-Cher, Loire, Haute-Loire, Loiret, Lozère, Marne, Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Oise, Puy-de-Dôme, Bas-Rhin, Haut-Rhin, Rhône, Haute-Saône, Seine-Maritime, Somme, Vosges, Yonne
Finlândia:	todas as regiões
Alemanha:	os *Länder* de Thüringen, Sachsen, Brandenburg, Mecklenburg-Vorpommern, Sachsen-Anhalt, Rheinland-Pfalz
Áustria:	todas as regiões
Suécia:	todas as regiões»